



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600109-05.2022.6.21.0000 (PJe) - LAGOA VERMELHA - RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH
RECORRENTE: MARCIO JOSE MARQUES**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS MAGNO DONDE DE OLIVEIRA - RS81960, CASSIANO LUIS DE MELLO CASTELLANO - RS50843, MAURICIO DE MELLO CASTELLANO - RS47984, LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA - DF63272
RECORRIDO: UNIAO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL, UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL**

**Advogado do(a) RECORRIDO: ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS23678-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS23678-A**

DECISÃO

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.096/95. FUSÃO DE LEGENDAS. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Márcio José Marques contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) mediante o qual foi julgado improcedente o pedido expendido em ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo recorrente em face do União Brasil (União).

A ementa do acórdão regional foi assim redigida:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR ELEITO. INDEFERIDO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. LEI N. 9.096/95. FUSÃO PARTIDÁRIA.



MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDENTE.

1. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo, ajuizada por vereador eleito em face de partido político, com fundamento na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, tendo em vista a fusão entre agremiações. Indeferida tutela provisória.

2. Fusão partidária como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo. Na ADI n. 4.583, o Supremo Tribunal Federal consignou que o art. 22-A da Lei n. 9.096/95 dispõe de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogando, tacitamente, o § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Das alterações no texto se extrai que a incorporação ou fusão entre agremiações não mais caracterizam, por si sós, hipóteses legais de justa causa para desfiliação partidária.

3. A mera fusão ou incorporação de partidos não significa necessariamente mudança substancial do programa partidário, uma vez que o novo programa é fruto de consenso entre os integrantes das agremiações envolvidas, conforme se verifica na legislação que disciplina os processos de fusão e incorporação, art. 29, § 1º, incs. I e II, da Lei n. 9.096/95. As deliberações são tomadas em nível nacional e devem ser cumpridas pelos seus filiados nos demais níveis, estadual e municipal. O fato de as decisões serem acertadas entre as cúpulas nacionais dos partidos fundidos não significa que não tenham sido amplamente debatidas por seus correligionários internamente. Os projetos, estatutos e programas do novo partido foram elaborados conjuntamente pela direção dos dois partidos fundidos, mediante votação por maioria absoluta, não sendo crível a aprovação de um novo programa que ferisse os ideários partidários da agremiação original.

4. Na hipótese dos autos, o ponto capaz de ensejar a desfiliação por justa causa seria a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Para sua perfectibilização, necessária a demonstração cabal das diferenças entre o estatuto do partido fundido e do partido novo, traduzindo no plano de atuação partidária a substancial mudança de programa que tornaria incompatível a permanência de determinado cidadão filiado aos quadros do novo partido. Nos termos da jurisprudência do TSE, é ônus do parlamentar requerente comprovar a existência de uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência. Entretanto, não comprovada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, tampouco demonstrada qualquer hipótese de justa causa para desfiliação partidária, deve ser julgada improcedente a ação.

5. Improcedência. (ID nº 157950739)

No recurso especial (ID nº 157950767), o recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o aresto combatido e julgados de outros tribunais regionais no que toca à interpretação do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95.

Sustenta, que, devido à fusão do partido pelo qual foi eleito ao cargo de vereador, o Democratas (DEM), com o Partido Social Liberal (PSL), o que resultou na criação do União Brasil, houve mudança substancial do programa partidário, hipótese de justa causa para sua desfiliação sem perda do mandato.

Alega que, nos acórdãos paradigmas, firmou-se a compreensão de que, no caso da fusão do DEM com o PSL, houve, de fato, modificação substancial do programa e da ideologia dos partidos, o que contraria o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (ID nº 158414308).



Assiste razão ao recorrente.

Esta Corte, no julgamento do AgR-PetCiv nº 0600027-90/RJ, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 17.2.2022, ao considerar “*que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir*”, concluiu, por maioria, com amparo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, pela manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido de perda de mandato por infidelidade partidária.

Naquela assentada, após esclarecer que a mera comparação dos estatutos não é elemento adequado para verificar eventuais incompatibilidades, acompanhei o voto do relator. Salientei que, não obstante a introdução, em 2015, de um dispositivo novo na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, deveria prevalecer, na solução daquele caso concreto, a interpretação originária desta Corte acerca da matéria, ou seja, que a pura e simples incorporação ou fusão de partidos (elemento objetivo), por gerar uma série de consequências políticas, é justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato.

Em vista desses apontamentos e considerando que o DEM, partido extinto pelo qual o recorrente se elegeu, decidiu se unir ao PSL para dar origem ao União Brasil, situação jurídica semelhante à hipótese normativa “*mudança substancial do programa partidário*”, mostra-se presente, na espécie, a justa causa para desfiliação sem perda do mandato.

Importante registrar, ainda, que, em situação idêntica à dos presentes autos, REspEI nº 0600120-34/RS, *DJe* de 1º.12.2022, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, citando as decisões proferidas nos AREspE nº 0600047-78/SC, Rel. Min. Sergio Banhos, *DJe* de 4.11.2022, e AREspE nº 0600046-93/SC, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 16.11.2022, ambas com trânsito em julgado, decidiu pela caracterização da justa causa prevista no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Confira-se:

No caso dos autos, é indene de dúvidas que os influxos ideológicos do recém-criado União Brasil (UNIÃO) implicaram alteração significativa do plano partidário originariamente concebido pelo extinto Democratas (DEM), ao qual o recorrente encontrava-se submetido, a justificar o abandono da legenda sem a perda dos respectivos cargos.

Deveras, o estatuto do novo partido trouxe mudanças relevantes quanto aos temas do foro por prerrogativa de função e da liberdade sindical, além de ter reduzido a democracia intrapartidária ao estabelecer que seus representantes na Câmara dos Deputados e do Senado não terão direito a voto na convenção nacional da grei (art. 47, § 1º, do Estatuto do União Brasil), franquia que era assegurada no estatuto do extinto Democratas. Essa compreensão, inclusive, foi assentada em decisões recentes proferidas pelos e. Ministros Sérgio Banhos e Raul Araújo em hipóteses idênticas à tratada nestes autos, em que Suas Excelências pontuaram



que as disposições estatutárias implementadas pelo União Brasil caracterizam mudança relevante da ideologia até então vigente nas agremiações que se fundiram (DEM e PSL), “de sorte que a hipótese dos autos encontra, de fato, arrimo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95”. A esse respeito, vide AREspE 0600047-78/SC, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 4/11/2022, e AREspE 0600046-93.2022.6.24.0000, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 16/11/2022, ambos com trânsito em julgado.

[...]

Desse modo, evidencia-se a justa causa que legitima a desfiliação do recorrente do União Brasil, tendo em vista a ocorrência de mudança substancial do programa da legenda pela qual fora eleito, na forma do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar procedente o pedido de desfiliação do recorrente do União Brasil sem perda de mandato eletivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro **CARLOS HORBACH**
Relator

